



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos dezenove dias do mês de maio do ano civil de dois mil e vinte e dois, às nove horas e vinte minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Levino Kredens, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04, DE 10 DE MAIO DE 2022, DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE BENS MÓVEIS PERMANENTES, CLASSIFICADOS COMO INSERVÍVEIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Resolução em epígrafe. A deliberação teve como fundamento o Parecer Jurídico que opinou pela aprovação e viabilidade técnica. Não houve manifestação de vistas ao projeto. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2022.

LEVINO KREDENS
Presidente

GENÉSIO BILOBRAN
Relator

OTÁVIO MELNEK
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS DO MUNICÍPIO

Aos dezenove dias do mês de maio do ano civil de dois mil e vinte e dois, às nove horas e trinta minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Cirineu Virmond, atendendo o que preceitua o Artigo 69 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Finanças, Orçamento e Contas do Município, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04, DE 10 DE MAIO DE 2022, DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE BENS MÓVEIS PERMANENTES, CLASSIFICADOS COMO INSERVÍVEIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Resolução em epígrafe. A deliberação teve como fundamento o Parecer Jurídico que opinou pela aprovação e viabilidade técnica. Não houve manifestação de vistas ao projeto. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2022.

CIRINEU VIRMOND
Presidente

ADRIANO CEMBALISTA
Relator

JANUÁRIO DONIZETE CARNEIRO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
-SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 029/2022

"O universo de cada um se resume ao tamanho do seu saber. Albert Einstein.

Solicitante: Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça.

Assunto: Projeto de Resolução nº 04/2022, de 10 de maio de 2022.

Autoria: Mesa Diretora.

Ementa: Dispõe sobre a declaração de bens móveis permanentes classificados como inservíveis.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de resolução de iniciativa dos membros da Mesa Diretora, que dispõe sobre a declaração de bens móveis permanentes classificados como inservíveis.

Nobres Edis

Encaminhamos o PROJETO DE RESOLUÇÃO DO LEGISLATIVO Nº 04, de 03 de maio de 2022 de nossa iniciativa, que "DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE BENS MÓVEIS PERMANENTES CLASSIFICADOS COMO INSERVÍVEIS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS", com o seguinte pronunciamento

A presente proposição tem por objetivo proceder a baixa de bens móveis do patrimônio desta Casa de Leis, conforme se infere do Anexo I

Esta iniciativa é pautada pelo levantamento dos bens públicos efetuado pela Comissão designada pela portaria nº 06, de 06 de abril de 2022, a qual foi encarregada de organizar o sistema patrimonial deste Poder, por todo o exposto, estes signatários esperam contar com o respaldo dos eminentes Pares para a aprovação da presente proposição

Recebido por essa assessoria em 17.05.2022.

Esse é o breve relato.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
-SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

II – ANÁLISE JURÍDICA

Oportuno lembrar, *ad initio*, que à Assessoria Jurídica legislativa, no exercício das competências que lhe são atribuídas, não compete a análise do mérito das proposições, sob os aspectos de conveniência e oportunidade, mas tão somente sob a ótica da legalidade e constitucionalidade. Assim, não serão avaliados os dispositivos no que toca à pertinência, adequação ou atendimento da medida para o município e para os munícipes (questões de interesses políticos), mas sim se os mesmos não conflitam com as disposições normativas superiores pertinentes.

Cumprir lembrar, ainda, que o artigo 133, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que “o advogado é indispensável a administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906/94, assevera que o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações (art. 2, §3º).

O exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Logo, importante frisar que este parecer não substitui a análise da Comissão competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno.

II – a) Da Legitimidade

O projeto de resolução dispõe sobre a declaração de bens móveis permanentes classificados como inservíveis.

Cumprir destacar, que um dos pontos primordiais para a regularidade formal do projeto de resolução é aquele que concerne à sua iniciativa legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
–SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Estabelece o regimento interno:

Art. 108 Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara Municipal, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, destinando-se a disciplinar os seguintes casos:

- I - decisão de recurso;
- II - destituição de membro da Mesa;
- III - normas regimentais;
- IV - concessão de licença a Vereador;
- V - criação de Comissões Temporárias;
- VI - todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, além dos demais assuntos de efeitos internos;
- VII - organização dos serviços da Câmara Municipal.

O Projeto de Resolução em comento foi apresentado pela Mesa Diretora, portanto, não há vício de competência legiferante.

II – b) Da Matéria

O Projeto em apreço, por estabelecer a criação da Procuradoria Especial da Mulher no âmbito do Poder Legislativo Itaiopolense, encontra amparo na Lei Orgânica do Município de Itaiópolis, especificamente no que determina o art. 32 daquele Diploma:

Art. 32. É competência exclusiva da Câmara Municipal.

III -organizar seus serviços administrativos interno;

O projeto de resolução segue os ditames da Lei nº 4.320/64.

O Patrimônio Público, em uma concepção restrita, é o conjunto de bens e direitos, mensurável em dinheiro, que pertence à União, a um Estado, a um Município, a uma autarquia ou empresa pública (artigo 1º, §1º, Lei 4.717/65).

Em uma ampla concepção podemos dizer que o Patrimônio Público como sendo o conjunto de bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico, que pertence ao povo, para o qual o estado e Administração existem.

Dentre esses bens, se encontram os bens móveis e imóveis. O projeto em testilha refere-se aos bens móveis inservíveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAÍÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAÍÓPOLIS
–SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Assim, quando não mais possuem serventia, préstimo ou utilidade para o seu proprietário, são classificados – em relação ao seu proprietário – como bens inservíveis.

Não quer dizer, porém, que os bens inservíveis não possuem mais nenhuma utilidade. A inutilidade é em relação ao seu proprietário atual, outrossim os bens inservíveis poderão ser úteis a terceiros, motivo pelo qual a sua destinação, em regra, é a alienação.

O Decreto nº 99.658/90, no Parágrafo Único do seu artigo 3º assim classifica:

Art. 3º Para fins deste decreto, considera-se:

I - material - designação genérica de equipamentos, componentes, sobressalentes, acessórios, veículos em geral, matérias-primas e outros itens empregados ou passíveis de emprego nas atividades dos órgãos e entidades públicas federais, independente de qualquer fator;

II - transferência - modalidade de movimentação de material, com troca de responsabilidade, de uma unidade organizacional para outra, dentro do mesmo órgão ou entidade;

III - cessão - modalidade de movimentação de material do acervo, com transferência gratuita de posse e troca de responsabilidade, entre órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou entre estes e outros, integrantes de qualquer dos demais Poderes da União;

IV - alienação - operação de transferência do direito de propriedade do material, mediante venda, permuta ou doação;

V - outras formas de desfazimento - renúncia ao direito de propriedade do material, mediante inutilização ou abandono.

Parágrafo único. **O material considerado genericamente inservível**, para a repartição, órgão ou entidade que detém sua posse ou propriedade, deve ser classificado como:

a) **ocioso** - quando, embora em perfeitas condições de uso, não estiver sendo aproveitado;

b) **recuperável** - quando sua recuperação for possível e orçar, no âmbito, a cinquenta por cento de seu valor de mercado;

c) **antieconômico** - quando sua manutenção for onerosa, ou seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;

d) **irrecuperável** - quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido a perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação.

Assim, uma vez identificados como inservíveis, deve ser dado o destino adequado, ou seja, remetido ao depósito do Executivo para que dê a destinação correta de destruição/alienação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
-SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

O projeto deverá ser submetido à apreciação das seguintes **COMISSÕES PERMANENTES**: Legislativa Permanente de Redação, Legislativa e Justiça (Art. 68 R. I.) e Finanças, Orçamento e Contas do Município (Art. 69, R.I.).

Aliás, o presente projeto de lei terá turno único de votação e passará pelo crivo da **MAIORIA SIMPLES** como quórum de aprovação (artigo 100, inciso I da Resolução nº 020/2006, que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Itaiópolis/SC).

Art. 100 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria:

I - simples, sempre que necessitar da metade mais um dos votos dos Vereadores presentes na reunião;

Voto do presidente:

Art. 51 Compete, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal:

I - executar as deliberações do Plenário;

II - assinar portarias, resoluções de mesa, editais, todo o expediente da Câmara Municipal e demais atos de sua competência;

III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra os atos seus, da Mesa ou da Câmara Municipal.

§ 1º O **presidente da Câmara Municipal exercerá direito de voto somente** nos casos seguintes:

I - na hipótese em que é exigido o quorum de dois terços (2/3);

II - nos casos de desempate;sal

III - quando em votação secreta;

IV - quando da eleição da Mesa;

V - quando se trate de destituição de membro da Mesa;

VI - quando se trate de assunto sobre composição ou destituição de membros das Comissões Permanentes;

VII - outros casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

No caso em tela, o presidente não votará, **salvo se ocorrer empate.**

III – Da Conclusão

Isto posto, esta assessoria Entende, Conclui e Opina:

1. Não há óbice quanto a forma.
2. Por outro lado, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j. pela constitucionalidade do projeto de resolução nº 04/2022. Entretanto, no que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
–SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Frente as breves razões expostas, esta Assessoria opina, desde que realizada as sugestões, desfavoravelmente à tramitação da presente proposição, porquanto quaisquer indícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, cabe ao Plenário, soberanamente, deliberar sobre o mérito.

Cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Resolução.

É o parecer, sub censura.

Itaiópolis/SC, 17 de maio de 2022

Antonio Heloi Koaski Passarelli

Assessor Jurídico da Câmara Municipal
OAB/SC 31.359